



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36202.002237/2006-08
Recurso nº 147.715 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.561 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2009
Matéria Decadência
Recorrente MUNICÍPIO DE VITÓRIA PREFEITURA MUNICIPAL E OUTRO
Recorrida DRP/VITÓRIA/ES

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1998 a 28/02/1999

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO. SEGURADOS.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

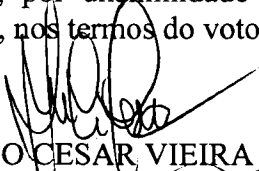
Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Assinatura manuscrita, provavelmente de um dos membros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Assinatura manuscrita, provavelmente de um dos membros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

ACORDAM os membros da **3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos acatar a preliminar de decadência para provimento do recurso, nos termos do voto do relator.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES
Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (Suplente), Maria Helena Lima dos Santos (Suplente), Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente débito previdenciário lançado em desfavor do MUNICÍPIO DE VITÓRIA – PREFEITURA MUNICIPAL E OUTRO, nos seguintes termos:

“CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM CESSÃO DE MÃO DE OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. ELISÃO.

O tomador de serviços com cessão de mão de obra responde solidariamente com o prestador pelas obrigações previdenciárias. Lei nº 8.212/91, artigo 31, na redação da Lei 9.129/95 e 9.528/97.

O instituto da responsabilidade solidária não comporta benefício de ordem.

Há elisão da responsabilidade solidária existente entre o tomador e prestador de serviços somente se atendidos os critérios estabelecidos pelo INSS.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou sua apresentação deficiente o INSS pode inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. – Art. 33§3º

Apresentação de Documentos deve ser feita dentro do prazo de defesa. (art. 9º da Portaria 520/2004)

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

2. Historia o relatório fiscal que o Município contratou a empresa DESINTUPIDORA LÍDER LTDA “para prestar serviços de desobstrução de redes e drenagem e galerias em vias urbanas de Vitória, conforme contrato 04/96 de 08.01.96.” Dessa forma, constatou-se que não houve recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados no período de novembro de 1998 a fevereiro de 1999.

3. Irresignada com o lançamento fiscal, o Município se manifestou tempestivamente nos autos nos termos de petição e documentos acostados às fls. 59/77, no entanto a prestadora de serviço não apresentou defesa.

4. Em sede recursal, o Município expôs em síntese que os documentos apresentados pela empresa prestadora de serviços são suficientes para a elisão da responsabilidade solidária e “que o Auditor Fiscal se equivocou quando emitiu a Informação Fiscal às fls. 257, informando que as guias não eram específicas do contrato firmado com a prefeitura e que apesar de não informarem a matrícula da obra, pode-se contatar com facilidade que as guias indicam em seu corpo que o recolhimento efetuado era alusivo ao contrato mantido com o Município de Vitória. Que o próprio decreto regulamentador declara que a

apresentação da contabilidade regular elide a responsabilidade solidária do tomador de serviços.” (fl.273)

5. As contra-razões do fisco batalham pela manutenção da decisão recorrida

É o relatório.



Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que é tempestivo a atende aos pressupostos de admissibilidade.

DECADÊNCIA

2. Sobre a decadência, cumpre dizer que, nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

“Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

3. Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, in verbis:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).”

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.”

4. Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante. Assim sendo, independente de meu entendimento pessoal sobre a matéria, manifestado em meus votos anteriores, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08.

5. Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto. Compulsando os autos, constata-se no Relatório de Lançamentos- RL que a recorrente não efetuou o pagamento de suas obrigações as quais se refere o lançamento. Então, deve-se prevalecer a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN.

6. Assim sendo, tendo sido cientificado o recorrente do lançamento fiscal em 9/01/2006, referente às contribuições do período de 01/11/1998 a 28/02/1999, fica alcançado pela decadência quinquenal o lançamento fiscal em sua totalidade.

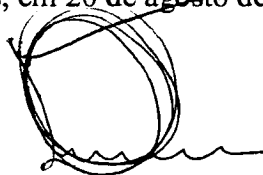


7. Em razão do exposto, acato a preliminar de decadência para dar provimento ao recurso interposto.

CONCLUSÃO

8. Assim, voto por dar PROVIMENTO ao recurso voluntário do contribuinte.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2009



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator